

TEXTO PENDENTE DE REVISÃO FINAL

22/10/2009

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS 91.207 RIO DE JANEIRO

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. MARCO AURÉLIO

RELATOR PARA O : MIN. EROS GRAU

ACÓRDÃO

PACTE. (S) : JOSÉ EDUARDO CARREIRA ALVIM
IMPTE. (S) : LUÍS GUILHERME VIEIRA
ADV. (A/S) : JOSÉ GERARDO GROSSI
IMPTE. (S) : AMILCAR SIQUEIRA
IMPTE. (S) : MARCIO GESTEIRA PALMA E OUTRO (A/S)
ADV. (A/S) : JOSÉ GERARDO GROSSI
COATOR (A/S) (ES) : RELATOR DO INQUÉRITO N° 2424 DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Adoto,
como relatório, as informações prestadas pela Assessoria
(folha 438 a 440):

[...]

Os impetrantes requerem a concessão de liminar em favor do paciente, para suspender o decurso do lapso temporal de apresentação da defesa prévia a que alude o artigo 4° da Lei n° 8.038/90. Em relação ao mérito, pleiteiam a confirmação do provimento cautelar e o sobrestamento da ação penal até que venham aos autos os laudos referentes às escutas ambientais e os objetos e documentos apreendidos.

O pedido de concessão de medida acauteladora não foi apreciado.

Os impetrantes, por meio da petição de folha 169 a 184, noticiam que o ministro Cezar Peluzo, relator do Inquérito n° 2.424-4/RJ, proferiu decisão na qual, entre outras determinações, deferiu os pedidos de reabertura de prazos de defesa a todos os denunciados, a partir da entrega ao patrono de cada um de cópia magnética e integral de

TEXTO PENDENTE DE REVISÃO FINAL

todas as gravações telefônicas e escutas ambientais realizadas. Afirmam que, à primeira vista, poder-se-ia concluir pela prejudicialidade do pedido de *habeas corpus*, porquanto se apresenta exíguo o prazo de quinze dias para ouvir as gravações e elaborar a defesa, considerando-se o fato de as escutas terem ocorrido durante sete meses. Ressaltam a necessidade da juntada da gravação das fitas aos autos, porque assim o determinam os artigos 6º, §§ 1º e 2º, e 17, parágrafo único, da Lei nº 9.296/96, sob pena de desrespeito ao devido processo legal. Aduzem que a respectiva ausência resultará na ilegalidade da prova. Apontam a imprestabilidade da entrega da cópia magnética das gravações, por não atingir o objetivo de possibilitar a defesa ampla, por inobservância da paridade de armas. Asseveram que assim como a defesa valeu-se das transcrições para a imputação, há necessidade de a defesa técnica argumentar a partir das interceptações feitas, viabilizando-se ao Juiz e às partes a certeza de que as citações correspondem à gravação. Quanto às escutas ambientais, registram a ausência de legislação específica. A aplicação das disposições da Lei nº 9.296/96, por analogia, embora admissível, não tornaria lícita a obtenção desta prova. Sustentam ainda a necessidade da juntada aos autos dos laudos dos documentos e objetos apreendidos, porquanto, mesmo que a eles não se refira a denúncia, serviram como instrumento à investigação e poderão não só trazer novos e importantes elementos sobre os fatos narrados pela acusação, como também ser fundamentais à defesa versada no artigo 4º da Lei nº 8.038/90.

A autoridade apontada como coatora, atendendo ao despacho de folha 164, prestou as informações juntadas às folhas 211 e 212, acompanhadas dos documentos de folha 213 a 285. Entre as peças, destaca-se o ato em que Sua Excelência determinou (folhas 284 e 285):

[...] insistem os denunciados em que, sem o conhecimento integral de tais gravações e escutas, que lhes permita 'cotejar trechos interpretados e entrecortados', seria impossível responder às imputações.

TEXTO PENDENTE DE REVISÃO FINAL

Assim, por que se não vislumbra nenhuma limitação desta Corte às garantias constitucionais do justo processo da lei (*due process of law*), nem fique pretexto algum para arguição de nulidade, defiro reabertura dos prazos de defesa a todos os denunciados, a partir da entrega ao patrono de cada um de cópia magnética e integral de todas as gravações telefônicas e escutas ambientais realizadas e que se encontram em poder da autoridade policial responsável pelas investigações.

[...] Com esta decisão, atende-se a todas as petições de reabertura de prazo, ainda que por outras razões, até infundadas, como a de que os prazos processuais penais de defesa teriam prazo comum. Na ordem processual penal, os prazos de defesa são pessoais, não comuns em tese, e, pois, contam-se da perfeição de cada termo a quo. (grifos da decisão).

Os impetrantes, à folha 208, esclareceram que João Sérgio Leal Pereira, Procurador Regional da República no Estado do Rio de Janeiro, foi denunciado juntamente com o paciente José Eduardo Carreira Alvim. Sustentando que todos os argumentos do *habeas* também lhe diriam respeito, até mesmo a alegação de inacessibilidade ao laudo de interceptação telefônica ou dos materiais apreendidos na residência, requereram que, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal, fosse estendida a ele a decisão a ser proferida, em medida cautelar ou no mérito.

Vossa Excelência determinou o aditamento do pedido de informações (folha 209). À folha 291 à 305, o ministro Cezar Peluso noticia que, em 3 de maio, determinou a entrega ao patrono de cada um dos denunciados de cópia magnética e integral de todas as gravações telefônicas e escutas ambientais realizadas, bem como a reabertura dos prazos de defesa. Ressalta a impossibilidade da entrega do laudo de análise dos documentos e objetos apreendidos, porque ainda em elaboração pela autoridade policial. Anota que a denúncia oferecida pelo Ministério Público está apoiada em transcrições que constam do inquérito policial, razão por que a ausência de transcrição integral das

TEXTO PENDENTE DE REVISÃO FINAL

escutas não impede o exercício da ampla defesa. Acrescenta que a transcrição que interessa à defesa é somente em relação aos fatos da causa, sendo dispensáveis outras sem relevância para o caso submetido a juízo, conforme precedentes do Supremo referidos às folhas 303 e 304.

Em 28 e 29 de maio de 2007, os impetrantes protocolaram outras duas petições. Na primeira, a de nº 79.815, esclarecem que, apesar de previamente avisados, não puderam aguardar a chegada do oficial de justiça desta Corte ao escritório e, assim, não receberam o disco rígido (HD) externo, atinente às captações ambientais e telefônicas efetivadas nos autos do Inquérito nº 2.424-4/RJ. Por duas ocasiões, o servidor esteve no endereço profissional dos advogados, não logrando êxito quanto à entrega do referido disco. Na segunda, a de nº 81.147, noticiam que o oficial de justiça do Supremo, no final da tarde de 29 de maio, esteve no escritório para proceder à entrega de um disco rígido com o resultado dos sete meses das escutas telefônicas e captações ambientais. A mídia não foi recebida, firmando os impetrantes recibo devolvido ao meirinho. Consignaram que o recebimento do referido material importaria legitimar a prova vinda ao processo sem atendimento ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, por não estar respeitada a forma prevista em lei para realização.

O processo retornou ao Gabinete em 30 de maio de 2007. Nele lancei visto, objetivando a apreciação da liminar pelo Plenário, em 2 seguinte e designei como data em que liberado para exame a de hoje, 6 de junho de 2007, ante a circunstância de encontrar-se em curso prazo para a defesa prévia. Esclareço que deixei de determinar a retificação da autuação, presente a ordem de lançamento dos nomes dos impetrantes na inicial, tendo em conta o fato de somente o terceiro advogado a haver subscrito.

É o relatório.

A Assessoria voltou a informar:

O Plenário do Supremo, por maioria de votos, indeferiu a medida cautelar requerida em favor do paciente. A ementa do acórdão, da lavra da ministra Cármen Lúcia, está assim redigida (folha 491):

TEXTO PENDENTE DE REVISÃO FINAL

HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA.

1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

2. Liminar indeferida.

A Procuradoria Geral da República, no parecer de folha 496 a 504, manifestou-se pelo indeferimento da ordem. Após delimitar o tema em debate, pertinente à garantia de acesso à integralidade das provas coletadas no inquérito e aos documentos apreendidos, destacou das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora o fato de terem sido observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois foi cientificada a defesa a respeito das provas e imputações ao paciente, com abertura de oportunidade para refutar as afirmações deduzidas na peça acusatória. O paciente teria recebido cópia magnética e integral das gravações telefônicas e escutas ambientais realizadas durante a investigação. A disponibilização de cópia magnética integral do conteúdo da interceptação traria como consequência a desnecessidade de transcrição das gravações - inteligência do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 9.296/96. Alfim, afirmou a insubsistência da alegação de ofensa aos princípios constitucionais suscitada na inicial.

Os impetrantes argüiram exceção de suspeição do Vice-Procurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel dos Santos, subscritor do parecer formalizado no habeas (folha 507 a 509). O Plenário, na sessão de 3 de abril de 2008, rejeitou a exceção (Exceção de Suspeição nº 5, processo apenso, folha 89).

Lancei visto no processo em 26 de setembro de 2009, liberando-o para ser julgado na Turma a partir de

TEXTO PENDENTE DE REVISÃO FINAL

1º de outubro seguinte, isso objetivando a ciência dos impetrantes.

É o relatório.

TEXTO PENDENTE DE REVISÃO FINAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) -
Adoto, como razões de decidir, o que tive a oportunidade de
veicular quando este Plenário apreciou a medida
acauteladora (folha 441 a 451):

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) -
Reitero o que tive a oportunidade de registrar no
julgamento do *Habeas Corpus* nº 91.273-7/RJ quanto ao
enfrentamento do pleito de concessão de medida
acauteladora pelo Plenário, ocasião em que deixei de
implementar a óptica individual:

A organicidade própria ao Direito é
conducente a concluir-se que não cabe
atuação individual na análise de pedido de
concessão de medida acauteladora
direcionado contra pronunciamento de
integrante deste Tribunal. É que se
encontram o autor do ato e o relator no
mesmo patamar judicante e, aí, conflito de
enfoque somente atrairia o descrédito para
a Corte. Surge campo propício a atentar-se
para o artigo 191 do Regimento Interno,
constante do capítulo "*Habeas Corpus*", no
que direciona à observação do inciso IV do
artigo 21 do citado regimento - a
suspensão de ato de integrante do Tribunal
somente é possível mediante atividade de
Colegiado.

Sem qualquer esforço, observa-se a
dualidade na disciplina da garantia do inciso XII do
artigo 5º da Constituição de 1988. Os dois incisos
anteriores revelam a inviolabilidade da intimidade,
da vida privada, da honra e da imagem das pessoas -
inciso X - bem como da casa como asilo do indivíduo -
inciso XI. No primeiro caso, a infração ao que
assegurado gera o direito à indenização pelo dano
material ou moral. No segundo, dá-se a flexibilização
da intangibilidade da casa quando se tratar de
flagrante delito ou desastre e, ainda, de situação
concreta em que necessário o socorro ou, durante o
dia, quando houver determinação judicial. Voltando à
dualidade do inciso XII, tem-se a cláusula primeira,
a cláusula-regra - é inviolável o sigilo da
correspondência e das comunicações telegráficas de
dados e das comunicações telefônicas. A seguir,
contempla-se a exceção - mostrando-se de sabença

TEXTO PENDENTE DE REVISÃO FINAL

geral a regra de hermenêutica e aplicação do Direito consoante a qual as exceções devem ser, sempre e sempre, interpretadas de maneira estrita. As balizas decorrem do que se contém na disciplina respectiva, seja ela constitucional ou legal. Eis como está a segunda cláusula do preceito - "[...] salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal".

Na espécie, os dois primeiros requisitos fizeram-se atendidos. Houve a ordem judicial quanto à quebra do sigilo das comunicações telefônicas bem como de dados considerada a casa - gênero - do paciente, visando à investigação criminal. Cumpre analisar o respeito à forma referida no texto constitucional, a aludir a lei. De início, consigno que, no tocante à quebra, existem normas previstas em preceitos imperativos, ou seja, a forma, tal como contida em lei e por expressa remissão do texto constitucional, é da essência da valia do próprio ato. A visão vem da natureza do dispositivo da Carta autorizador do afastamento do sigilo. O legislador ordinário, na Lei nº 9.296/96, presente a responsabilidade de regulamentar o inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, mostrou-se fidedigno ao alcance do preceito maior. Pedagogicamente, no artigo 1º da citada lei, tem-se que interceptações de comunicação telefônica de qualquer natureza e para prova em investigação criminal e instrução processual penal devem observar o que nela se contém. A excepcionalidade da interceptação trouxe à balha situações concretas em que inviável o implemento - quando não houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, a prova puder ser feita por outros meios disponíveis e o fato investigado constituir infração penal punível, no máximo, com detenção. No parágrafo inserido no artigo 2º, alçou-se, como exigência para se chegar ao ato extremo da interceptação telefônica, a clareza da situação objeto da investigação, salvo impossibilidade manifesta, mesmo assim, devidamente justificada. Mais do que isso, prosseguindo no campo da exceção, o artigo 4º da Lei em comento revela indispensável a demonstração do caráter necessário a tal meio de prova, seguindo-se a obrigatoriedade de a ordem judicial ser fundamentada - artigo 5º - e da ciência do Ministério Público, que pode acompanhar as diligências - artigo 6º.

Pára aí, sob o ângulo das formalidades essenciais, a Lei nº 9.296/96? Não, visando até mesmo a viabilizar a defesa em seu sentido maior - e a prova decorrente da interceptação telefônica não é unilateral, não serve apenas ao Estado-acusador -, a lei impõe que, "cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas" - § 2º do artigo 6º. Mas, no que interessa ao desfecho da

TEXTO PENDENTE DE REVISÃO FINAL

apreciação do pedido de concessão de medida acauteladora, tem-se, ainda, o § 1º do citado artigo 6º. Sabe-se que processo é documentação. No mencionado parágrafo, prevê-se que a gravação interceptada será objeto de transcrição. Vale dizer que o conteúdo da fita magnética há de ser degravado, há de ser passado para o papel, viabilizando-se, com isso, a visão conjunta, a visão do grande todo, no que envolvido diálogo, seguindo-se o auto circunstanciado.

Não é demais consignar dados versados na Lei nº 9.296/96 com a finalidade de elucidar o alcance do vocábulo transcrição, mesmo porque este tem sentido vernacular. Conforme registrado, no Novo Dicionário da Língua Portuguesa, por Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, a transcrição é "expressão gráfica dos sons duma língua, independentemente do sistema de escrita usado em sua literatura". Preceitua o artigo 8º que esse instrumental de exceção maior visando à investigação criminal ou à instrução do processo de idêntica natureza há de ser materializado "... em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas". Não bastasse a ordem natural das coisas, a impossibilidade de ter-se, em um diploma normativo, a inserção de palavras inúteis, passíveis de mitigação segundo as circunstâncias reinantes, segundo o momento vivido, o artigo 8º repete a exigência da transcrição, mesmo porque difícil seria cogitar de autos apartados para simples apensação de disco rígido, de peça a revelar o áudio.

Segue-se o artigo 9º, a versar sobre a inutilização, por ordem judicial, de tudo aquilo que não interessar ao objeto da interceptação, afastada a pura bisbilhotice, fazendo o parágrafo único referência ao acompanhamento pelo Ministério Público, facultada a presença do acusado ou do representante legal, em verdadeira confirmação da bilateralidade da prova.

O que retrata este processo? De forma correta ou não, as balizas temporais do artigo 5º da Lei nº 9.296/96 foram colocadas em segundo plano. Em vez de haver autorização de escuta pelo prazo de quinze dias, "renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova" - é o texto legal -, projetou-se a extravagante forma de levantamento de dados de modo praticamente indeterminado. Então, surgiu a óptica atacada mediante esta impetração, que está sintetizada no seguinte trecho de decisão do relator do Inquérito nº 2.424-4/RJ (folha 187):

Deixo de determinar-lhes transcrição ou reprodução em papel, assim porque o alcance do disposto no art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.296, de 24 de julho de

TEXTO PENDENTE DE REVISÃO FINAL

1996, é só o de permitir aos interessados o acesso a todo o conteúdo das gravações e escutas, o que pode ser obtido, com maior vantagem e fidelidade, mediante processo magnético, como porque, dado larguíssimo período de gravações e escutas, o correspondente e não menor tempo que seria exigido para sua degravação por escrito, bem como o extraordinário volume que lhes assumiria a reprodução em papel, tal medida seria contrária a todos os princípios jurídicos.

Para esse fim, oficie-se à autoridade policial, requisitando-se cópia magnética integral de todas as gravações e escutas telefônicas deferidas, em número correspondente ao dos denunciados.

Vê-se o abandono do que se contém na lei de regência, a Lei nº 9.296/96. Não se formalizaram autos apartados. A degravação não se verificou, deixando-se de transcrever o conteúdo da fita. Então, não houve a elaboração de laudo circunstanciado, inviabilizando-se mesmo campo indispensável ao exame das conversas, a ponto de não se ter como expungir diálogos estranhos ao objeto da interceptação. A um só tempo, colocaram-se em segundo plano requisitos impostos pela Lei nº 9.296/96, consagrando-se, no entanto, em termos de serventia para as conseqüências da persecução criminal, o teor abrangente de disco rígido cuja extensão não é passível de ser determinada.

Aponta-se que o Procurador-Geral da República teria, ao confeccionar a peça primeira da ação penal, selecionado parte das gravações, afastadas conversas íntimas. Eis enfoque que não resiste a exame. Ficasse o Ministério Público, ante transcrição de poucos trechos da gravação, jungido a estes e desprezada, mesmo assim, a bilateralidade da prova, a possibilidade de certos períodos gravados servirem à defesa, poder-se-ia cogitar da boa procedência do que consignado (folha 187):

Como logo se infere, não foram juntadas degravações ou transcrições que, a juízo do Procurador-Geral da República, por respeitarem tão-só à gravação de conversas pessoais e íntimas, em nada concernem, direta nem indiretamente, aos fatos imputados, e cuja revelação - conquanto restrita a estes autos cobertos por segredo de justiça, aliás uma vez já aqui desrespeitado - poderia e pode representar devassa desnecessária e ofensiva à privacidade ou intimidade dos denunciados mesmos e das suas famílias.

TEXTO PENDENTE DE REVISÃO FINAL

Mas insistem os denunciados em que, sem o conhecimento integral de tais gravações e escutas, que lhes permita "cotejar trechos interpretados e entrecortados", seria impossível responder às imputações.

A visão não corresponde à disciplina legal. A visão não é delimitativa, considerados os trechos transcritos na denúncia, quanto à prova passível de uso no curso do processo. A visão é unilateral no que potencializada a óptica do Estado-acusador, como se esse tivesse a última palavra, em verdadeiro processo kafkaniano, sobre o que possível, ou não, de ser utilizado na rica instrução penal. A visão não guarda sintonia com as normas imperativas da Lei nº 9.296/96, que anteriormente foram objeto de análise.

Parafraseando Jacob Bazarrian em "O Problema da Verdade - Teoria do Conhecimento", qualquer juízo, tese ou proposição utilizada no raciocínio deve respeitar não somente os princípios lógicos - da identidade, não-contradição e terceiro excluído - como também os princípios racionais - da razão suficiente, da causalidade e do determinismo. O respeito a essas leis e princípios mostra-se a condição indispensável para a precisão, clareza, coerência e demonstrabilidade da proposição. Em campo tão sensível como é o da persecução criminal, acabaram-se por consagrar, no inquérito em curso, critérios especiais presente algo que, de forma alguma, pode servir-lhes de base - o menosprezo às leis viabilizadoras do direito de defesa, ou seja, a extensão das escutas, a desaguar no que se apontou como a provocar tempo maior para a degravação, volume extraordinário, ante a exigência legal da transcrição.

Processo - e aqui aludo ao gênero, a apanhar autos de inquérito - é algo orgânico, é algo disciplinado em normas imperativas e não em normas dispositivas que possam ser observadas, ou não, conforme a visão de uma das partes.

Há outro aspecto que também merece consideração. Após diligências projetadas no tempo, após diligências em diversos campos, chegou-se à oferta da denúncia e, então, em face da materialidade do crime e de indícios tal como explorados nessa peça, abriu-se margem para a defesa prévia do paciente. O insurgimento deste, em razão da inobservância da Lei nº 9.296/96, conduziu à decisão de folha 186 a 188, calcada na triagem do conteúdo da fita magnética feita pelo Ministério Público, muito embora se tenha determinado fosse repassada essa última, com tudo que nela se contém, ao paciente, isso a partir da óptica de que poderá servir de prova visando ao deslinde da ação penal.

TEXTO PENDENTE DE REVISÃO FINAL

Aliás, o problema da degravação é interessante. Adoto, desde 1977, o sistema revelado pelo ditafone. Gravo relatórios, votos e decisões. Implícito está que, para os colegas tomarem conhecimento do conteúdo do que preparado como porta-voz do Colegiado, devo degravar a fita magnética, proceder à limpeza cabível da palavra falada e, mais do que isso, partir para a transcrição, objetivando documentar, no próprio processo, o que elaborado. Isso tudo se verifica sem a necessidade de existência de norma expressa a compelir a tanto. O que se dirá quando tal forma é essencial à valia do ato, estando contida em preceitos imperativos?

Sob o ângulo da causa de pedir relativa à inexistência, nos autos de inquérito, dos documentos apreendidos nas diversas buscas e apreensões, fez-se ver (folha 187):

Não é caso de juntada do laudo de análise dos documentos e objetos apreendidos, porque está ainda sendo realizado pela autoridade policial e, sobretudo, porque, suposto já estivera concluído, não constitui prova de que se tem valido a denúncia e seu aditamento parcial para imputação, de modo que aos denunciados não sobra, a respeito, nenhum interesse jurídico em tais dados, para efeito de exercício amplo da defesa preliminar sobre fatos cuja atribuição está baseada apenas noutros elementos retóricos.

Mais uma vez, claudicou-se na arte de proceder. A defesa prévia diz respeito à denúncia e, aí, se decorrente de inquérito realizado, indispensável é que todos os elementos nele coligidos estejam nos autos, sob pena de se mostrar inócua a abertura de prazo para tanto. A defesa é prévia, considerado justamente o que conduziu, presente o inquérito com as balizas objetivas e subjetivas, ao oferecimento da denúncia. Em síntese, implementado inquérito e vindo à balha denúncia, faz-se insustentável a assertiva da desnecessidade de contar-se com todos os elementos coligidos que se refiram a fatos e atos imputados ao acusado. A vinda unilateral dos dados, pouco importando a extensão, de forma homeopática implica surpresa incompatível com o mecanismo próprio do inquérito, com a publicidade que lhe é peculiar, e, a partir dele, com o oferecimento da denúncia. Para implemento da defesa prévia, tem-se como indispensável possibilitar ao acusado a visão do conjunto de elementos até então levantados, contrários e favoráveis, sob pena de ela ficar, tal como contemplada na Lei nº 8.038/90, inviabilizada.

Em síntese, salta aos olhos a relevância das causas de pedir da concessão da liminar, inclusive quanto às gravações ambientais, observada

TEXTO PENDENTE DE REVISÃO FINAL

analogicamente, e neste primeiro passo sem prejuízo do exame da licitude da prova, a lei analisada. Enquanto não juntadas aos autos apartados exigidos pela Lei nº 9.296/96 - de cuja existência não se tem notícia expressa - as transcrições do que escutado, enquanto não anexados aos autos de inquérito os documentos apreendidos nas buscas implementadas - que, fatalmente, virão ao processo -, não há como cogitar do curso do prazo para defesa prévia.

Defiro a medida acauteladora para suspender o referido prazo, fazendo-o, também, ante o requerimento de folha 208, em relação ao Procurador Regional da República do Estado do Rio de Janeiro João Sérgio Leal Pereira. De ofício, presentes as situações idênticas, estendo a liminar aos demais acusados, a saber, Paulo Geraldo de Oliveira Medina, Ministro do Superior Tribunal de Justiça; José Ricardo de Siqueira Regueira, Juiz do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, e Ernesto da Luz Pinto Dória, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

É como voto, reafirmando que o desprezo à ordem jurídica, no afã de afastar o sentimento de impunidade, não implica avanço mas retrocesso e que se paga um preço por viver em um Estado Democrático, sendo ele módico - a observância irrestrita ao arcabouço normativo em vigor.

Defiro a ordem para que haja a degravação da fita referente à interceptação telefônica, voltando-se ao estágio, no processo criminal, em que indeferido esse pleito.